



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01638/18

INSPEÇÃO ESPECIAL DE  
ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO.  
Prefeitura Municipal de Santana de  
Mangueira. Gastos sem Comprovação.  
Nepotismo. Mau Funcionamento das  
Unidades Básicas de Saúde da Família.  
Contratação Irregular. Conhecimento e  
Procedência Parcial da Denúncia.  
Imputação de Multa. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01135/20

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, formalizado a partir de denúncia apócrifa em face da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, em face do prefeito Sr. José Inácio Sobrinho, no exercício de 2017, com “indício veemente da existência de irregularidades ou ilegalidades”.

A unidade técnica desta Corte de Contas, em relatório inicial de fls. 168/187, opinou pela procedência da denúncia, destacando as seguintes irregularidades:

- 1. Índícios de superfaturamento, no valor de R\$ 17.000,00, decorrente das contratações de bandas musicais;**
- 2. Índícios de despesas sem comprovações com aquisição de produtos hortifrutigranjeiros no valor de R\$ 19.831,50;**
- 3. Existência de nepotismo na Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira;**
- 4. Despesas sem comprovação no valor de R\$ 32.599,00;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01638/18

5. **Mal funcionamento da Unidade Básica de Saúde Figueira;**
6. **Contratação da fornecedora Francisca Rafaela da Paz contrariando os princípios da moralidade, isonomia, supremacia do interesse público.**

Devidamente citado, o Prefeito do Município de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, solicitou pedido de prorrogação para a apresentação da defesa (Doc, TC. nº 09179/19) o qual foi deferido.

Defesa apresentada por meio do documento Doc. TC. nº 17194/19.

Em sede de Relatório de defesa, às fls. 496/499, o órgão Técnico destacou o(a):

- a) Esclarecimento do item 1 com a apresentação do comprovante de despesas relativas a contratação da Banda Feras e a comprovação da razoabilidade do valor;
- b) Manutenção da irregularidade relativa a despesas com produtos hortifrutigranjeiros, sem comprovação, no valor de R\$ 19831,50 (dezenove mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), uma vez que a documentação apresentada não comprova o efetivo recebimento do material;
- c) Persistência, em parte, da irregularidade relativa ao nepotismo: “Jackeline Sales de Lima, irmã do Vereador Ricardo Cesar, e Cosmo Rufino Lima, sobrinho do Vereador Renildo Rufino, no que diz respeito à contratação para digitalização de documentos e organização de arquivo (página 180), porquanto tal atividade é habitual e rotineira do serviço público, a ser executada por servidor efetivo, e, em ambos os casos, não foram contratados por meio de processo seletivo, o que afastaria a situação de nepotismo; bem como a Francisco Inácio Neto, filho do Prefeito, contratado para o transporte de pessoas (página 183), com infração aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, uma vez que é



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01638/18

parente direto do responsável pela contratação;

- d) Permanência da irregularidade referente às despesas sem comprovação (quadro abaixo), pois documentação enviada não provou a efetiva prestação de serviço pelos contratados

<b>Serviço sem comprovação</b>	<b>Credor</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Digitalização de documentos e retiradas de entulhos	Jakeline Sales	2.811,00
Digitalização e organização de arquivos	Cosmo Rufino Lima	2.811,00
Transporte de pacientes para tratamento de saúde em outras cidades	Arnaldo Pereira de Moura	8.402,00
Transporte de estudantes, pacientes para tratamento de saúde, da Secretaria Municipal e transporte de cadeiras escolares	Pedro Inácio da Silva	18.575,00
<b>Total</b>		<b>32.599,00</b>

- e) Prosseguimento da irregularidade descrita no item 5, uma vez que a carga horária básica adotada pela Prefeitura para os profissionais da Unidade Básica de Saúde é de apenas 30 horas semanais, além de se constatar, pelos cartões de ponto, que profissionais não trabalharam integralmente, bem como a existência de outros em férias ou licença maternidade sem as devidas substituições. Além disso, não foi enviado o cartão de ponto do médico da referida unidade;
- f) Por fim, no que tange ao item 6, “persiste a irregularidade, que se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01638/18

refere à contratação da cunhada do filho do Prefeito para fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar, porquanto o defendente não comprovou que a Sra. Francisca Rafaela da Paz era de fato a proprietária da empresa que venceu a licitação e forneceu os produtos à prefeitura, tendo em vista a existência de evidências de que o filho do Prefeito é o verdadeiro dono do estabelecimento comercial contratado.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 1552/19, às fls. 502/506, escrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela:

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Gestor Responsável, Sr. José Inácio Sobrinho, nos valores apurados pelo Órgão Técnico, correspondentes às despesas não comprovadas acima relacionadas (R\$ 19.831,50 + R\$ 32.599,90);
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, nos termos da LOTCE/PB;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão municipal no sentido de no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, e não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo Parquet e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

1. **CONHECIMENTO** e pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01638/18

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Sr. José Inácio Sobrinho, Prefeito do Município de Santana de Mangueira, no valor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3. **RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, e não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros.

### DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 01638/18, que trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, relatando indícios de indícios de superfaturamento, despesas sem comprovação, nepotismo, mau funcionamento da Unidade Básica de Saúde da Família e contratação de fornecedor contrariando princípios constitucionais; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **CONHECER e JULGAR PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01638/18

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Sr. José Inácio Sobrinho, Prefeito do Município de Santana de Mangueira, no valor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. **RECOMENDAR** à gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, e não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Assinado 18 de Junho de 2020 às 13:24



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Junho de 2020 às 13:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 24 de Junho de 2020 às 14:31



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO